



PAULA OLIVEIRA

**A PLASTICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE
AOS DANOS COLETIVOS EXTRAPATRIMONIAIS**

**LAVRAS-MG
2021**

PAULA OLIVEIRA

**A PLASTICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DANOS
COLETIVOS EXTRAPATRIMONIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção
do título de Bacharel.

Prof^ª. Dra. Luciana Fernandes Berlini

Orientadora

**LAVRAS-MG
2021**

PAULA OLIVEIRA

**A PLASTICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DANOS
COLETIVOS EXTRAPATRIMONIAIS**

**THE PLASTICITY OF CIVIL LIABILITY AGAINST COLLECTIVE OFF-BALANCE
SHEET DAMAGES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção
do título de Bacharel.

Aprovado em: ___/___/_____

Prof^ª. Dr. Luciana Fernandes Berlini – UFLA

Prof^ª. Ms. Maria Conceição – UFLA

Dr. Raphael Costa Taveira – Advogado

Prof^ª. Dra. Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS-MG
2021**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar como os danos extrapatrimoniais à coletividade têm sido compreendidos pela doutrina, bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse propósito, utilizando de metodologia de pesquisa bibliográfica de cunho jurídico, aliado à construção teórica lógico-dedutiva, foi necessário fazer o resgate acerca do instituto da responsabilidade civil e suas funções. Após, analisou-se a doutrina que discorre acerca dos novos danos, os quais se subdividem em danos morais coletivos e danos sociais, momento em que, foram apresentados os conceitos utilizados pelos estudiosos do assunto, os requisitos apontados e a função assumida pela responsabilidade civil frente a cada um dos danos. E com isso, após a menção de dois casos emblemáticos da instância ordinária, passou-se a analisar a divergência instaurada no REsp n.º 1.664.186–SP do Superior Tribunal de Justiça, no caso da Máfia do Apito. A partir desse julgado e da exposição do Tema 1104 pôde-se observar que a caracterização do dano extrapatrimonial coletivo nesses casos não é pacífica, revelando nitidamente a necessidade de uniformização da jurisprudência.

Palavras-chave: Dano extrapatrimonial à coletividade. Responsabilidade Civil. Consumidor.

ABSTRACT

The present work aims to identify how off-balance sheet damage to the community has been understood by the doctrine, as well as by the jurisprudence of the Superior Court of Justice. For this purpose, using a bibliographic research methodology of a legal nature, combined with a logical-deductive theoretical construction, it was necessary to make a review of the civil liability institute and its functions. Afterwards, the doctrine that discusses the new damages was analyzed, which are subdivided into collective moral damages and social damages, at which time the concepts used by scholars of the subject, the pointed requirements and the role assumed by civil liability were presented facing each of the damages. And with that, after mentioning two emblematic case of the ordinary instance, the divergence established in REsp n.º 1.664.186-SP of the Superior Court of Justice, in the case of the Mafia do Apito, began to be analyzed. From this judgment and the exposition of Theme 1104, it could be observed that the characterization of the collective off-balance sheet damage in these cases is not peaceful, clearly revealing the need for uniformity of jurisprudence.

Keywords: Off-balance sheet damage to the community. Civil responsibility. Consumer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	9
3 DOS NOVOS DANOS.....	13
3.1 Danos Sociais.....	14
3.2 Danos morais coletivos	17
4. A PLASTICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS À COLETIVIDADE E SUAS MANIFESTAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
4.1. Da legitimidade	25
4.2 Das instâncias ordinárias: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	25
4.2.1 O “caso da Cadela Preta”	25
4.2.2 O “caso do Toto Bola”	27
4.3. Acórdão REsp n.º 1.664.186–SP	30
4.3.1 Do Tema 1.104 do Superior Tribunal de Justiça.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1 INTRODUÇÃO

Os interesses da coletividade estão alicerçados, na Constituição da República, mais precisamente, no art.5º, V e X que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, resguardando o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem.

A proteção constitucional conferida aos bens da coletividade ganha destaque na esfera civil do direito, já que o instituto da responsabilidade civil tem sido utilizado como sanção, nas hipóteses em que restar configurado violações aos interesses difusos ou coletivos, repercutindo nos chamados novos danos, os quais são comumente denominados como dano social ou dano moral coletivo.

Embora haja um entendimento de que, para a aplicação ou não do instituto, deve haver a violação dos interesses da coletividade, muita discussão foi gerada em torno da distinção entre os danos sociais e o dano moral coletivo, em relação a quais seriam seus requisitos e se a função punitiva da responsabilidade civil que reveste estes danos tem amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Os diversos trabalhos que buscam discorrer sobre o assunto não inovam, pois se limitam, na maioria das vezes, a mencionar a conceituação dos novos danos na visão dos autores Antonio Junqueira de Azevedo e Xisto Tiago de Medeiros Neto. Dessa forma, em razão de uma insuficiência de estudos que busque apontar as dificuldades, com vistas a alcançar soluções, o que se observa é a incerteza na tomada de decisões por parte do judiciário e uma dificuldade em distinguir os institutos, no que concerne a configuração dos danos extrapatrimoniais à coletividade.

Assim, a pesquisa proposta tem como escopo analisar como tem se dado a compreensão doutrinária e jurisprudencial em relação aos danos extrapatrimoniais à coletividade, na atualidade, levando-se em consideração os conceitos legais dos interesses difusos e coletivos e as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste contexto, o objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar o instituto dos novos danos, consubstanciados nos danos morais coletivos e danos sociais, no que diz respeito à conceituação empregada, os interesses resguardados, os pressupostos necessários e a função da responsabilidade civil aplicada.

De forma específica, tem por objetivo demonstrar que há na jurisprudência uma confusão quanto ao emprego das teorias do precursor dos danos sociais, Antonio Junqueira de Azevedo e do defensor dos danos morais coletivos, Xisto Tiago de Medeiros Neto; demonstrar que ambos os danos visam, em regra, resguardar interesses distintos; esclarecer acerca da

recepção da função punitiva da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro; discorrer sobre os legitimados ao pleito de indenização por danos extrapatrimoniais à coletividade; identificar os pressupostos necessários a configuração dos danos sociais e do dano moral coletivo.

O procedimento metodológico empregado é de abordagem teórica lógico-dedutiva, partindo-se de uma noção geral, em relação a compreensão pela doutrina dos danos extrapatrimoniais à coletividade, para o particular: análise dos Casos da Cadela Preta, do Toto Bola, da Máfia do Apito e do novo tema instaurado pelo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com o fito de levar à elucidação de como os tribunais brasileiros tem se posicionado ao decidir as demandas em que se postula indenização por danos sociais e dano moral coletivo.

Acerca do método de procedimento, será empregado um mistos deles, especialmente o método bibliográfico de cunho jurídico, aliado à construção teórica lógico-dedutiva. O método bibliográfico de cunho jurídico se deve em razão da busca doutrinária sobre os danos sociais, o dano moral coletivo e a função punitiva da responsabilidade civil.

Já o método construção teórica lógico-dedutiva será utilizado com o intuito de analisar os desdobramentos judiciais das concepções que defendem os danos extrapatrimoniais à coletividade, bem como os pressupostos e a aplicabilidade da responsabilidade civil punitiva nos novos danos, ante a violação dos interesses difusos e coletivos.

Deste modo, para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa está organizada em três capítulos. O primeiro versa sobre a responsabilidade civil e suas funções. O segundo capítulo apresenta as definições doutrinarias dos novos danos, quais sejam: danos morais coletivos e danos sociais, com o intuito de demonstrar como estes institutos têm sido compreendidos pelos estudiosos do tema.

Por fim, o terceiro, e último capítulo, discorre sobre a função punitiva da responsabilidade civil e a legitimidade conferida pelo ordenamento jurídico para a tutela dos interesses da coletividade. Faz-se ainda, uma análise de alguns acórdãos a respeito do tema central deste trabalho, com vistas a demonstrar como os tribunais compreendem os novos danos quanto ao seu conceito, pressupostos e, inclusive, em relação a função que a responsabilidade civil assume em tais casos.

Na instância ordinária, os acórdãos representativos da temática em estudo são de origem do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para além disso, tem-se um julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, o qual se relaciona com Tema 1.104 afetado pelo citado órgão do poder judiciário, buscando uma uniformidade jurisprudencial na seara do dano moral coletivo.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

As teorias da responsabilidade civil impulsionadas pela tentativa de se adequarem à dinâmica das relações sociais se encontram em constante evolução. Tal constatação, torna-se evidente quando se observa que existia, num passado não muito remoto, grande resistência de parcela da doutrina e da jurisprudência em aceitar a possibilidade de indenização por danos morais cumulados com danos materiais.¹

Sabe-se que, a letra fria da lei, prescreve três clássicos requisitos do dever de indenizar (conduta, nexo de causalidade e dano), entretanto, na prática a aferição da presença desses requisitos não se mostra tranquila, uma vez que paulatinamente o que tem se observado é um abandono do ato ilícito como centro da responsabilidade civil e, por conseguinte a ascensão do dano injusto, o que tem repercutido na ampliação da esfera de aplicação do instituto da responsabilidade, ora em análise.

Importa salientar, ainda, que a conceituação da responsabilidade civil se apresenta de forma controversa entre os estudiosos do direito e, em razão disso grande parte da doutrina ao discorrer sobre o tema, o faz a partir dos pressupostos comuns inerentes a modalidade subjetiva e objetiva, quais sejam: conduta, nexo causal e dano, pois como se sabe a culpa é um elemento característico da responsabilidade subjetiva.

No entanto, nem sempre foi assim, uma vez que a responsabilidade civil já foi desvinculada da culpa e baseada na ideia de vingança privada, regulada à época pela Pena de Talião, restando-se configurada a responsabilidade pessoal. Posteriormente, houve o período da composição voluntária do dano a critério da vítima, porém, somente após a edição da Lei das XII Tábuas é que se consolidou a reparação mediante o pagamento de um determinado valor, manifestando-se assim, a responsabilidade patrimonial. (MAHUAD; MAHUAD, 2017, p. 42-44).

Neste contexto, cabe mencionar que o ressarcimento com fundamento na culpa em substituição da vingança privada foi implantado com a edição da *Lex Aquilia*, dando origem à denominada responsabilidade aquiliana ou subjetiva (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2015, p. 60), a qual exige a verificação de um comportamento reprovável lastreado no dolo ou na culpa daquele que dá origem ao dano para que ocorra a responsabilização patrimonial do agente.

Assim, por oportuno, faz-se mister lembrar que os pressupostos da responsabilidade

¹STF, RE 11.786, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, 2ª T., jul. 7.11.1950, pub. 6.10.1952.
STF, RE 85.127, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª T., jul. 3.04.1974, pub. 19.04.1979.

civil subjetiva, se distinguem dos elementos essenciais da responsabilidade objetiva. Isto porque, apesar da primeira exigir a prática de um ilícito para sua configuração, na segunda tal premissa pode ser dispensada, haja vista a possibilidade de responsabilização em decorrência da lei ou pelo risco da atividade.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, fez constar em seu bojo a cláusula geral de responsabilidade subjetiva, prevista no art. 186, bem como a cláusula geral de responsabilidade objetiva, no parágrafo único do art. 927, sendo dispensável para a última a presença do elemento subjetivo (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia). (BRASIL, 2002).²

Por outro lado, em regra, o dano integra ambas as modalidades de responsabilidade, ou seja, sem o dano não há que se falar em responsabilidade na esfera civil, porém, na atualidade, há quem lecione em sentido diverso, quando se trata dos danos extrapatrimoniais à coletividade.

Destarte, reporta-se ao posicionamento dos autores Nelson Rosendal, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 52-53) que defendem a possibilidade de “responsabilidade sem dano”, desde que esta responsabilidade decorra da função punitiva e não da tradicional função reparatória da responsabilidade civil, caso em que a reparação consistirá em uma sanção econômica com caráter de pena civil, por não focar no dano sofrido pela vítima e nem possuir o objetivo de recompor o seu patrimônio.

Inclusive, para fundamentar o ponto de vista acima transcrito, os autores citam como caso elucidativo uma ação civil pública ajuizada para condenar um município por dano moral coletivo, pelo descaso perante a população em geral. Entretanto, conforme será exposto a seguir parcela da doutrina e dos tribunais vislumbram a presença de dano, ainda que se trate de condutas que lesam os interesses da coletividade.

Em relação ao dano, insta salientar também que sua definição não está prevista na legislação, o que de certa forma impede o engessamento da efetiva tutela aos direitos fundamentais. No entanto, em que pese a ausência de conceito legal, os dispositivos normativos que tratam acerca do tema permitem inferir que a manifestação do dano se dá pelo prejuízo ou pela lesão a um bem jurídico tutelado, cabendo ao nexo de causalidade a missão de estabelecer o vínculo entre a conduta do agente e o dano causado em decorrência de sua ação ou omissão. Nesse sentido, assevera Sílvio de Salvo Venosa:

² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Lei n.º 10.406, Código Civil de 2002.

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. (VENOSA, 2017, p. 463).

Nesta conjuntura, evidencia-se que a responsabilidade civil assume diferentes funções frente aos danos. A função punitiva, a qual fundamentaria para alguns autores a possibilidade de responsabilidade sem dano, como acima mencionado. A função reparatória que visa voltar o *status quo* em que se encontrava o titular do interesse antes da prática do ato que repercutiu no dano, bem como compensar o lesado pelo prejuízo econômico sofrido e a função preventiva ou pedagógica que busca primeiramente desestimular o ofensor à prática de condutas socialmente intoleráveis e, subsidiariamente inibir atuações futuras semelhantes. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2015, p. 39-55).

No que concerne a função sancionatória, em que pese a existência de inúmeras decisões nos tribunais brasileiros que entendam pela possibilidade de sua aplicação no caso concreto, a doutrina tem se mostrado resistente em aceitá-la. Para alguns doutrinadores como Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2020, p. 91-92) inexistente no ordenamento jurídico brasileiro norma que permita a condenação do ofensor ao pagamento de verba a título de danos punitivos e, ao fundamentar o entendimento aqui exarado os doutrinadores atingem o ponto fulcral ao notar que:

Além, portanto, de o dano moral bem como seus critérios de quantificação serem inconciliáveis com o caráter punitivo que se lhe tem pretendido conferir, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que permita a condenação do ofensor ao pagamento de verba autônoma a título de danos punitivos. A rigor, o legislador já teve a oportunidade de adotar ambas as possibilidades, ao menos em dois momentos distintos, tendo-as deliberadamente rejeitado. Na redação original do Código de Defesa do Consumidor – seara na qual se verifica com maior frequência o emprego da indenização punitiva –, havia dispositivo que criava multa civil autônoma, cuja única função residia em apenar o ofensor, na hipótese de restar comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço causador do dano, ou grave negligência, imprudência ou imperícia do fornecedor. A norma, contudo, foi excluída por veto presidencial.

[...]

Posteriormente, por ocasião da elaboração do Código Civil, tentou-se atribuir ao dano moral função punitiva. Tratava-se do Projeto de Lei nº 6.960 de 12.06.2002, apresentado pelo Deputado Ricardo Fiúza, que previa a inclusão de um § 2º no art. 944 do Código Civil, com o seguinte conteúdo: “A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”. O relatório que deu origem ao substitutivo ao referido projeto rejeitou a proposta, sob o argumento de a indenização por dano moral ser incompatível com o conceito de pena que se lhe pretendia atribuir com a inclusão do referido parágrafo, bem como de que o critério para

a quantificação do valor da indenização do dano, tanto para o material quanto para o moral, é apenas a sua extensão. (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020, p. 93-94).

No mesmo sentido é Maria Celina Bodin de Moraes (2019), que ao constatar nas fundamentações decisões judiciais, a ausência de distinção entre a parcela punitiva e a parcela compensatória, entende que o sistema brasileiro sequer deve admitir a função punitiva, com o intuito de se evitar a chamada loteria forense, observe:

No Brasil, a função punitiva da reparação de danos extrapatrimoniais, como existe hoje, enseja muito mais problemas do que soluções. Em primeiro lugar, como o juiz não diferencia a parcela punitiva da parcela compensatória, o ofensor não sabe em quanto está sendo punido, nem a vítima sabe em quanto está sendo compensada. Além disso, nosso sistema não deve admiti-la, entre outras razões, para evitar a chamada loteria forense; para não aumentar a insegurança e a imprevisibilidade nas decisões judiciais; e, mais importante, para inibir a ideia de mercantilização das relações existenciais. (MORAES, 2019, p. 9).

Dessa forma, demonstrada a resistência doutrinária quanto a imposição da pena civil e adentrando aos danos extrapatrimoniais, torna-se indispensável destacar que o ordenamento jurídico brasileiro não protege apenas os direitos de caráter individual, ao possibilitar a imposição de indenização por danos materiais, danos morais individuais ou danos estéticos, mas também resguarda os interesses da coletividade ao dispor sobre os danos sociais e danos morais coletivos, o que reflete na necessidade da análise da função exercida pela responsabilidade civil frente aos danos.

Isso porque, o que tem se observado é que a indenização por dano extrapatrimonial no direito brasileiro é revestida de um caráter principal reparatório, pedagógico ou preventivo, porém, nos últimos anos, tem crescido o número de adeptos que vislumbram na indenização um caráter punitivo ou disciplinador na seara dos interesses difusos e coletivos, acirrando-se assim, o debate acerca da natureza da responsabilidade civil nos novos danos.

3 DOS NOVOS DANOS

Os novos danos suscitam inúmeras dúvidas e divergências considerando a tênue linha existente entre os danos extrapatrimoniais e sua nítida relação com o instituto da responsabilidade civil. A Carta Magna tutela os direitos fundamentais, com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção dos bens da coletividade.

A lesão ou a ameaça de lesão aos direitos fundamentais, no cenário anteriormente descrito fez surgir inúmeras hipóteses de danos, que após incansáveis discussões encontram na atualidade um maior alinhamento quanto a sua existência e possibilidade de configuração, dentre eles menciona-se os danos materiais, os danos morais individuais e os danos estéticos, que podem surgir em decorrência da violação de direitos individuais.

Em contrapartida, tratando-se da proteção dos bens da coletividade, surgem os danos sociais e os danos morais coletivos, que despertam controvérsias em larga escala, seja em decorrência do arcabouço legislativo lacunoso, dos embaraços jurisprudenciais que contemplam o assunto ou ainda da ausência de estudos detalhados que se debruçam a fundo em analisar o tema.

A Constituição da República de 1988 resguarda a proteção dos interesses da coletividade. Para tanto, a Carta Magna fez constar em seu bojo o art. 5º que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, assegurando nos incisos V e X o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1988).

Em que pese as disposições constitucionais citadas, apenas no ano de 1990, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor é que as definições dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos foram formalmente estabelecidas na Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 que assim dispôs:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

O Código de Defesa do Consumidor firmou a base legal para a tutela efetiva do dano moral à coletividade ao tratar expressamente no art.6º, inciso VI, de um dos direitos básicos do consumidor, consubstanciado na efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais,

individuais, coletivos e difusos. (BRASIL, 1990).

A normativa supracitada, unindo-se à Lei n.º 7.347/85, denominada Lei da Ação Civil Pública, reafirmou a necessidade de proteção dos interesses difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo a propositura do referido instrumento processual para defesa dos interesses da coletividade.

Soma-se a isso, a V Jornada de Direito Civil, coordenada pelo Conselho da Justiça Federal, que também deixou sua contribuição ao aprovar o enunciado 456 reafirmando a abrangência da indenização, nos termos do texto do art. 944, do Código Civil, expandindo a interpretação do vocábulo dano para englobar não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Elimina-se, dessa forma, qualquer resquício de dúvida existente referente à previsão legal da possibilidade de indenização por dano extrapatrimonial à coletividade.

Portanto, considerando todo o amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, ora expostos, bem como o fato dos danos sociais, difusos e coletivos possibilitarem a reparação da coletividade quando lesada em seus direitos imateriais, ocasionando em alguns casos a confusão entre os institutos com desdobramentos na esfera da responsabilidade civil, passa-se agora a análise dos danos extrapatrimoniais à coletividade, os quais pouco a pouco ganham espaço nos tribunais brasileiros.

3.1 Danos Sociais

A recepção dos novos danos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente, dos danos sociais faz surgir um embate acirrado no que concerne à função da responsabilidade civil, quando caracterizado a violação aos interesses difusos e coletivos.

A *priori*, é imperioso mencionar que o dano social pode se manifestar na modalidade extrapatrimonial, aproximando-se dos danos morais coletivos, que tem como fundamento a ideia de transindividualidade. Contudo, aos olhos dos defensores dos danos sociais, ambos os institutos visam resguardar interesses distintos, o que possibilita que os tribunais reconheçam no caso concreto, a incidência de qualquer um desses danos, quando se tratar de ofensas aos interesses da coletividade, desde que presentes os outros requisitos necessários.

Neste sentido, qualquer estudo que vise compreender os novos danos, mais especificamente os danos sociais, deve perpassar pela análise da obra Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, de autoria de Antonio Junqueira de Azevedo, considerando que

este autor é um dos principais responsáveis por contextualizar o instituto da responsabilidade civil nesta nova categoria de dano. (AZEVEDO, 2009).

Assim, na concepção do autor supramencionado a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais, sendo que os últimos podem ser compreendidos, nos seguintes termos:

Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se os atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população. (AZEVEDO, 2009, p. 382).

Em consonância com essa linha de pensamento, Flávio Tartuce (2018, p. 525) elenca que os danos sociais decorrem de condutas socialmente reprováveis ou comportamentos exemplares negativos, que violam direitos difusos, que abrangem vítimas indeterminadas ou indetermináveis. No entanto, a visão do autor diverge pontualmente da adotada pelo precursor da teoria dos danos sociais ao considerar que tais danos podem gerar tanto repercussões imateriais quanto materiais.

Do mesmo modo, na concepção de Yuri Fisberg (2018, p. 135-138), os danos sociais são por definição, atos exemplarmente negativos, que se caracterizam pelo rebaixamento da qualidade de vida da coletividade e surgem como instrumento apto a preencher os pressupostos tradicionais da responsabilidade civil, logo ensejam no dever de indenizar.

Neste contexto, cabe salientar que para Antonio Junqueira, o dano social decorre de atos que diminuem a tranquilidade social, atentando contra a segurança ou de atos que reflitam na ruptura da confiança e, por consequência na redução da qualidade de vida, atingindo toda uma sociedade, num rebaixamento imediato de nível de vida da população. (AZEVEDO, 2009). Nas palavras do próprio autor:

(...) é que um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social. Isto é particularmente evidente quando se trata da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra da confiança, em situações contratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida. (AZEVEDO, 2009, p. 380-381).

Nesse ponto, Yuri Fisberg (2018, p. 143-144) compartilha do mesmo entendimento acima exposto, ao apontar a exigência de “dolo ou culpa grave” para que ocorra a configuração do dano social, tendo em vista que em sua concepção a indenização seria fixada a título de pena,

razão pela qual depende da análise do elemento subjetivo. Além disso, o autor destaca a necessidade de tratamento coletivo do dano social, bem como reconhece a repercussão difusa do referido dano.

Quanto à responsabilidade civil decorrente dos danos sociais, a teoria proposta por Azevedo (2009, p. 380), compreende que a finalidade da indenização a ser aplicada poderia ser agravada, incidindo a título de punição em caso de fatos passados e desestímulo para evitar comportamentos futuros, sendo que a distinção entre ambas estaria nas razões justificadoras e, nas pessoas visadas, já que a primeira, em regra, contemplaria as pessoas físicas e a segunda às pessoas jurídicas.

Inclusive, em relação à possibilidade de fixação de indenização a título punitivo no ordenamento jurídico brasileiro, tanto Yuri Fisberg quanto Antonio Junqueira lecionam pela possibilidade. Assim, o primeiro entende que a ineficiência do direito penal e do direito administrativo sancionador, transfere ao direito civil a esperança de regulação da sociedade (FISBERG, p. 145). O segundo, por outras vias³, leciona que a legislação atribui ao direito civil a possibilidade de aplicação de pena, sem a necessidade de tipicidade rígida inerente ao direito penal. (AZEVEDO, p. 378-379).

Ainda, tem-se o argumento de que a indenização por dano social não seria um plus, mas sim, a medida da extensão do dano, razão pela qual o art. 944 do CC/2002 ao limitar a indenização à extensão do dano não impediria a reparação por dano social, pois o quantitativo visa restaurar o nível social ao status *quo* diminuído pela prática do ato ilícito (JUNQUEIRA, p. 378-381). Sobre o referido artigo, discorre Antonio Junqueira de Azevedo:

O art. 944 no código civil, ao limitar a indenização à extensão do dano, não impede que o juiz fixe, além das indenizações pelo dano patrimonial e pelo dano moral, também - Esse é o ponto - uma indenização pelo dano social. A “pena” - agora, entre aspas, porque no fundo, é reposição à sociedade -, visa restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito. (AZEVEDO, 2009, p. 381).

Há ainda, quem defenda que conferir à compensação um plus, que não tenha qualquer relação com o dano e tampouco com as suas consequências, e que não se fundamenta em qualquer título jurídico que o justifique, sem revelar às partes os parâmetros e os fundamentos utilizados para a condenação, impediria qualquer discussão acerca da legalidade e da extensão

³ O autor diz que em todos os campos do direito civil, ainda que não empregando a palavra “pena”, a punição, no Código, é evidente. A título exemplificativo cita o art. 1.336 que prevê os deveres dos condomínios e a possibilidade de multa pelo descumprimento; art.1.814 que dispõe sobre a exclusão da sucessão daqueles que foram autores de homicídio doloso, acusação caluniosa, ou usarem de violência contra a liberdade de testar, entre outros.

da punição e, conseqüentemente feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório. (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020, p. 95).

Por isso, torna-se importante repisar que o elemento culpa da responsabilidade civil, assume um papel de destaque, frente aos danos sociais, tendo em vista que as fundamentações apresentadas, partem do pressuposto de que, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, não estaria o magistrado impossibilitado de analisar a existência dos elementos subjetivos, sendo eles o dolo ou a culpa, o que possibilitaria a fixação de indenização com viés punitivo pelos tribunais.

Ademais, em relação à legitimidade ativa há quem entenda que a indenização punitiva depende da legitimidade extraordinária daqueles a quem o ordenamento jurídico brasileiro atribui a tutela coletiva (*lato sensu*), bem como de destinação própria (FISBERG, 2018, p. 141). Por outro lado, há quem compreenda que a indenização por dano social deve ser destinada a um fundo, na hipótese que a ação tenha sido ajuizada pelos órgãos da sociedade ou entregue à própria vítima, nos casos em que o indivíduo for parte no processo, sob o argumento de que o operário faz jus ao seu salário. (AZEVEDO, 2009, p. 383)

As discussões suscitadas acerca do tema evidenciam que o dano extrapatrimonial é categoria cuja construção é fundamentalmente jurisprudencial, apoiada na contribuição de gerações sucessivas de juristas. Percebe-se assim, que para conhecê-lo torna-se indispensável realizar não apenas buscas doutrinárias, mas também jurisprudenciais, considerando que quanto a esse tema as leis dizem pouco, e não poderiam, na verdade, dizer muito sem prejudicar sua natural evolução.

3.2 Danos morais coletivos

Os danos morais coletivos, por sua vez, decorrem da prática de um ilícito e podem ser compreendidos como uma lesão a interesses jurídicos extrapatrimoniais, ou seja, de valores de uma dada coletividade ou grupo, sendo esses contemplados pelo instituto da responsabilidade civil e, por consequência, conforme será demonstrado passíveis de indenização.

À vista disso, cabe salientar que a configuração do dano moral coletivo, não se condiciona a existência de efeitos negativos, como o abalo psíquico, a consternação ou a repulsa coletiva, já que tais sentimentos, quando perceptíveis, tratam-se de mera consequência do dano produzido pela conduta do agente na prática do ilícito. (XISTO, 2012, p. 289).

Assim, abre-se parênteses para mencionar que as sensações citadas, sequer, são aceitas por alguns doutrinadores como fundamento para concessão de danos morais individuais, por

compreenderem que os sentimentos não passam de uma eventual consequência do dano moral, razão pela qual criticam fortemente esta aproximação feita pelos tribunais, sob a alegação de confusão entre sintoma e causa⁴, nesse sentido:

O equívoco na aproximação entre o dano moral e a dor ou outras sensações desagradáveis pode ser explicado de uma forma ainda mais veemente. Trata-se de uma confusão entre o sintoma e a causa. Vale dizer, decepção, desgosto, desprazer, dissabor... Cada um destes sentimentos não passa de uma eventual consequência do dano moral. E como reflexos pessoais, que podem ou não surgir conforme as nossas vicissitudes, a tentativa de uma demonstração em juízo para obtenção de êxito na pretensão reparatória tão somente nos desvia mais e mais do foco da temática, eis que discutimos exaustivamente sobre as consequências do dano, ao invés de indagarmos sobre quais são verdadeiramente os interesses extrapatrimoniais merecedores de tutela. Ora, se alguém é afetado em sua intimidade, o dano moral surgirá objetiva e concretamente no momento em que este bem jurídico existencial é afetado, independentemente da maior ou menor repercussão em termos de dor ou consternação experimentados por cada pessoa que sofra abstratamente a mesma agressão. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2015, p. 262).

Ademais, é fato, que o entendimento em relação a desnecessidade de comprovação da dor, do sofrimento e do abalo psíquico para configuração dos danos morais coletivos, nem sempre foi uníssono, o que se observa por meio da leitura do REsp n.º 598.281- MG, julgado em 2006 no Superior Tribunal de Justiça. Em suma, foi ajuizada uma ação civil pública que visava a suspensão das atividades relativas aos loteamentos de dois bairros, ao fundamento de que os laudos técnicos revelavam de forma inequívoca a responsabilidade dos réus pela degradação ambiental, decorrente da construção e ocupação das referidas áreas.

O caso paradigma, acerca do tema, originou-se da divergência de votos entre os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, considerando que o primeiro reconheceu a configuração do dano moral extrapatrimonial, sob o argumento de que a lesão a um determinado espaço protegido, acarreta em incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, sendo a conduta ilícita contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido e o segundo alegou que a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não sendo o dano moral compatível com a ideia da "transindividualidade" da lesão, já que o referido dano envolve, a dor, o sofrimento ou a lesão psíquica.⁵

⁴ Para Anderson Schreiber a definição do dano moral não pode depender de qualquer repercussão sentimental do fato sobre a vítima. Para o autor a definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão (2013, p.17).

⁵ STJ, 1ª T., REsp n.º 598.281-MG, Rel. Min. Luiz Fux, jul. 01.06.2006. pub. 01.06.2006. A *ratio decidendi* utilizada no caso foi que o dano moral ambiental se desvincula da repercussão física no meio ambiente e se relaciona à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. O fundamento utilizado, legitimou por um longo período, que

Entretanto, é imperioso destacar que na atualidade tem se pacificado na jurisprudência brasileira, que é prescindível a comprovação de dor, sofrimento, desgosto e abalo psicológico, em se tratando dos danos morais coletivos.

Feitos tais apontamentos, deve-se atentar que enquanto o indivíduo titulariza os seus próprios valores, a comunidade também possui valores morais e um patrimônio merecedor de tutela. Assim, para alguns autores os danos morais coletivos, originam-se da lesão aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e visam a proteção de um bem de natureza coletiva, sendo que a lesão aos referidos interesses refletiria em danos morais à coletividade.

Neste sentido, os autores Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto conceituam o dano moral da seguinte forma:

(...) o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2015, p. 316).

Na mesma linha de pensamento, Xisto Tiago de Medeiros Neto (2012, p.289), entende que o dano moral coletivo se estabelece de maneira objetiva e diz respeito ao fato que reflete uma violação intolerável do ordenamento jurídico, a atingir direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, veja-se:

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. (NETO, 2007, p. 137).

Para Carlos Alberto Bittar Filho (2005), o dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Nesses termos, ao externalizar sua concepção acerca dos valores assim o fez:

(...) os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores

indenizações não fossem concedidas, nas ações que visavam a proteção meio ambiente, do direito do consumidor ou até mesmo em casos de improbidade administrativa, ante a necessidade de demonstração de efeitos negativos como perturbação, repulsa ou transtorno coletivo perpetuado pelo julgado.

coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. (FILHO, 2015).

Outrossim, Anderson Schreiber (2013, p.461) entende que o dano moral coletivo é a lesão a um interesse supraindividual, um interesse que não pertence a cada uma das vítimas, mas que pertence a toda uma coletividade. Para ele, a lesão aos interesses transindividuais resulta em danos coletivos ou difusos, que podem assumir conotação patrimonial ou moral.

Dessa forma, para exemplificar sua linha de raciocínio o autor supracitado afirma que a tutela do meio ambiente, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural são apenas alguns exemplos de interesses cuja titularidade não recai sobre um indivíduo, mas sobre uma dada coletividade ou sobre a sociedade como um todo. (SCHREIBER, 2013, p. 462).

Em contributo, Xisto Tiago de Medeiros Neto, elenca alguns pressupostos para que se configure os danos morais coletivos, sendo eles:

(...) (a) a conduta antijurídica ativa ou omissiva do agente, pessoa física ou jurídica; (b) a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (grupo, categoria, classe de pessoas ou toda a comunidade); (c) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social; (d) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo ou difuso.” (NETO, 2012, p. 291).

A exposição feita, permite constatar que os danos morais coletivos, ora em análise, transcendem a pessoa e alcançam um ente transindividual, que pode se manifestar por uma coletividade ou um grupo.

No entanto, torna-se de extrema relevância apontar que para Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 322), não há que se falar que ofensas a determinados bens que alcançam situações jurídicas existenciais e perpassam a órbita individual, tornam-se difusos, haja vista que resta superada a noção de dano moral como dor, mágoa ou qualquer outro aspecto subjetivo, vejamos *in verbis*:

O ponto nevrálgico do dissídio reside na consideração de que existem ofensas a determinados bens que alcançam situações jurídicas existenciais e perpassam a órbita individual, tornando-se difusos, pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade do objeto e enorme importância, alcançando a dignidade em sentido coletivo. Pois bem, não comungamos desse entendimento. Porém nossa linha de argumentação jamais se identifica com a ultrapassada noção do dano moral como dor, mágoa ou qualquer outro aspecto subjetivo. (...) Consideramos que o dano moral ostenta natureza individual e se prende unicamente a uma ofensa a interesses existenciais de cada pessoa humana, em sua concretude. Assumimos uma posição contramajoritária ao reputarmos que uma lesão extrapatrimonial não pode

atingir uma comunidade abstratamente considerada, com total independência perante os prejuízos que cada um de seus membros possa experimentar. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2015, p. 322).

Extrai-se do trecho acima transcrito, que na visão dos autores mencionados para a configuração do dano moral coletivo não basta a repulsa social, tornando-se indispensável demonstrar que a ofensa aos valores morais da coletividade, para além do clamor público, repercute em prejuízos ao exercício da plena capacidade.

Ora, para os que defendem tal linha argumentativa, a valorização do dano moral coletivo, se justificaria não como um dano sofrido por um ente abstrato, mas como uma pena cível direcionada ao ofensor, de caráter pedagógico e punitivo. Já que, considerar a função da responsabilidade civil como compensatória nessas circunstâncias, não possibilitaria a cumulação de danos morais individuais e danos morais coletivos, tendo em vista que referida função visa restaurar o patrimônio da vítima, sendo o respectivo objetivo alcançado pelas ações individuais ajuizadas e neste sentido lecionam alguns doutrinadores:

Portanto, ao nosso sentir, o modelo jurídico do dano moral coletivo, seja em sua delimitação conferida pelo CDC (artigo 6º, inciso VI, Lei nº 8.078/90) ou na forma mais ampla do inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347/85 - posto passível de estipulação diante de lesão a qualquer interesse difuso ou coletivo -, não passa de peculiar espécie de pena Cível, criativamente desenhada no ordenamento brasileiro, em nada se assemelhando com a natureza do dano extrapatrimonial. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2015, p. 323).

Neste ponto, vislumbra-se certa familiaridade com as ideias defendidas por Antonio Junqueira de Azevedo, ao se permitir a pena civil, destacando-se que a base central da linha de pensamento suscitada e defendida pelos três autores se fundamenta na imposição da pena como retribuição ao autor pelo ilícito praticado e a reparação como reação ao dano e seus efeitos.

Assim, para o precursor dos danos sociais e Xisto Tiago de Medeiros Neto (2012, p. 289), a condenação à título de danos morais coletivos poderia assumir a natureza reparatória ou punitiva, apresentando-se preponderantemente de maneira sancionatória, em relação ao ofensor.

No entanto, a contrário *sensu* para Nelson Rosenthal, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 326) o dano moral coletivo só poderá ser admitido como pena civil, no momento em que houver uma reforma legislativa que estabeleça critérios objetivos e subjetivos mínimos para sua aplicação como sanção punitiva.

Diante disso, deve-se esclarecer que o presente capítulo tem como objetivo apresentar os conceitos e os posicionamentos adotados pelos doutrinadores em relação aos danos extrapatrimoniais que visam resguardar os interesses da coletividade, tendo em vista a

existência de decisões jurisprudenciais favoráveis a ambos os institutos nos tribunais brasileiros, o que muitas vezes suscita dúvidas acerca do tema.

Dessa forma, será possível apresentar, no capítulo que se segue alguns julgados elucidativos sobre os danos extrapatrimoniais, com vistas a demonstrar como tem se dado o entendimento dos tribunais em relação aos danos sociais e danos morais coletivos.

4. A PLASTICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS À COLETIVIDADE E SUAS MANIFESTAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em se tratando da possibilidade de o dano alcançar à coletividade, vale ressaltar que seu reconhecimento não se limita apenas aos tribunais brasileiros. Do mesmo modo, as discussões sobre o tema tampouco se restringem a sua viabilidade jurídica, uma vez que outras questões também suscitam inúmeras dúvidas, haja vista a grande dificuldade de delimitação dos pressupostos essenciais a sua configuração.

Portanto, ao discorrer sobre o dano extrapatrimonial, mostra-se pertinente citar o filme Erin Brockovich – Uma Mulher de Talento, baseado em fatos reais, o qual relata a história da população de uma cidade americana, onde vários moradores foram infectados e desenvolveram comorbidades como câncer, hemorragias, falência de órgãos, deterioração do sistema reprodutor, entre outras doenças que foram associadas à contaminação ambiental do lençol freático por cromo hexavalente.⁶

A empresa norte americana *Pacific Gas And Electric Company* (PG&E) utilizava o cromo hexavalente como inibidor de ferrugem em seus tanques de refrigeração, repercutindo na contaminação da água consumida pela população local e, em razão disso a empresa foi responsabilizada pelos atos praticados e condenada a indenizar os moradores residentes próximos a usina da empresa.

No filme, um dos pontos interessantes situa-se na *ratio decidendi* da indenização imposta, que perpassou pela necessidade de comprovação da ciência da empresa matriz quanto a ocorrência da contaminação, o que possibilitou a fixação de indenização em caráter punitivo, ou seja, a aplicação do instituto do *punitive damages*, popularmente conhecido no sistema *Common Law*.

Ressalta-se que muito embora, se vislumbre a internalização e aplicação da função punitiva no âmbito da responsabilidade civil pelos tribunais brasileiros, cumpre evidenciar que o ordenamento jurídico carece de regulamentação legislativa específica que ampare de maneira expressa a função punitiva da responsabilidade civil.

Conforme aponta Thaís Goveia Pascoaloto Venturi (2020), o que se observa no Brasil é

⁶ No Brasil, o acidente radiológico ocorrido em setembro de 1987 com o Césio-137, na cidade de Goiânia, assemelha-se ao caso supracitado. O acidente se deu devido ao descarte incorreto de um aparelho de radioterapia abandonado, no local onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia, no entanto, infelizmente, no referido caso, não houve o pedido de responsabilização por danos extrapatrimoniais a coletividade, em que pese, segundo a Secretaria do Estado de Saúde de Governo do Estado de Goiás, mais de 129 passaram a receber acompanhamento médico regular.

a tentativa de importação de institutos alienígenas, como o dos *punitive damages* com o intuito de punir de forma mais severa condutas ilícitas.

Não se pode olvidar que a função punitiva da responsabilidade civil tem se apresentado como um mecanismo de extrema importância para coibir que as empresas a fim de obterem grandes lucros, adotem comportamentos ilícitos e reprováveis, considerando tão somente o proveito econômico obtido.

Ocorre que, a fixação de indenização como pena civil, enseja um risco de *bis in idem*, tendo em vista a possibilidade de pluralidade de sanções pelo mesmo ilícito sem a devida previsão legal, em total afronta ao princípio da legalidade previsto constitucionalmente. Some-se a isso, que não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer parâmetro que possibilite aferir quais fatores serão levados em consideração na fixação do *quantum debeatur*.

Nesse interim, cumpre lembrar que o art. 944 do CC/2002 ao limitar a indenização à extensão do dano indica o grau de culpa como critério de quantificação válido exclusivamente para a redução da indenização, não prevendo nada quanto a possibilidade de majoração. (BRASIL, 2002).

No mesmo tom, o Código Civil em seu art.12, possibilita que seja editada uma norma jurídica com potencial para coibir comportamentos dolosos.⁷ Inclusive, conforme bem apontado por Antonio Junqueira de Azevedo (2009, p. 379) o campo do direito civil, de fato, possui de forma expressa algumas previsões legais sancionatórias, com nítido caráter punitivo.

E, neste sentido extrai-se até mesmo do Código de Defesa do Consumidor, normas jurídicas de cunho semelhante, como a repetição do indébito prevista no art.42 do referido Código, a qual possibilita que restando caracterizada a cobrança indevida e a má-fé, possível é a restituição em dobro do consumidor lesado. (BRASIL, 1990).

Assim, em consonância com o entendimento de Nelson Rosendal, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 326) e com os demais doutrinadores citados no tópico que discorreu sobre a responsabilidade civil no presente trabalho, tem-se que o dano moral coletivo só poderá ser legitimamente traduzido como pena civil no momento em que uma reforma legislativa acrescentar a uma lei um dispositivo capaz de estabelecer os critérios subjetivos e objetivos mínimos para sua aplicação como sanção punitiva. Estendendo-se o referido entendimento aos danos sociais.

⁷Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Isso porque, a aplicação sem qualquer respaldo legal da função punitiva da responsabilidade civil apresenta-se também como óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório, já que não se sabe se o julgador ao apreciar a demanda, levará em consideração a gravidade da ofensa, ou a graduação da culpa e, se considerará a capacidade econômica do ofensor.

Feitos tais apontamentos passa-se, neste momento, a discorrer previamente acerca da legitimidade e, após a respeito de alguns acórdãos emblemáticos que tratam dos danos extrapatrimoniais à coletividade, com vistas a demonstrar como tem se dado a compreensão dos magistrados sobre o tema, ora em análise.

4.1. Da legitimidade

Observa-se que a ação civil pública tem se apresentado como instrumento hábil a proteção dos interesses difusos e coletivos, tendo em vista que as associações e órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública tem obtido êxito, utilizando-se dessa via, com base na legitimidade conferida pelos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e do art.5º, da Lei n.º 7.347 de julho de 1985, denominada Lei da Ação Civil Pública.

Destaca-se que, a interpretação sistemática dos artigos citados também permite que os entes federados, as entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta defendam em juízo os interesses da coletividade. Entretanto, pouco se vê a atuação desses legitimados em demandas de tal cunho e no mesmo sentido, até o momento, sequer há na legislação qualquer indicação de que a própria vítima deteria legitimidade para atuar no polo ativo dessas ações.

4.2 Das instâncias ordinárias: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

4.2.1 O “caso da Cadela Preta”

É impossível falar sobre dano extrapatrimonial sem mencionar um dos julgados considerados como marco de reconhecimento dos danos à coletividade nas instâncias ordinárias, no Brasil. Dessa forma, um dos julgados de grande repercussão referente ao dano moral coletivo, se trata do episódio comumente denominado como “caso da Cadela Preta”, ocorrido na cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.⁸

O caso, em síntese, se refere a uma cachorra preta que por pura diversão foi amarrada à traseira de um automóvel e arrastada pelas ruas centrais da cidade de Pelotas, desintegrando

⁸ TJRS, Apelação Cível n.º 70037156205, Rel. Genaro José Baroni Borges, jul. 11.08.2010, pub. 26.08.2010.

o corpo do animal, bem como de seus fetos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2010, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público na Ação Civil Pública, autos n.º 70037156205, em unanimidade, entendeu pela procedência do recurso ajuizado e, a consequente condenação da parte ré envolvida na prática do ato, em indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 6.035,04 (seis mil e trinta e cinco reais e quatro centavos), haja vista a presença dos requisitos configuradores do dano moral coletivo elencados pelo Sr. Relator, quais sejam: agressão de conteúdo significativo do patrimônio coletivo; sentimento de repulsa da coletividade e a irreversibilidade ou de difícil reparação do fato danoso.

Ressalta-se que um dos fundamentos centrais, que levaram à condenação da parte requerida são as provas orais colhidas, que evidenciaram a figura conhecida da cachorra na noite pelotense, já que ela ganhava a atenção e carinho dos frequentadores da região. Assim, a violência despendida pelos envolvidos no fato ofenderia aos sentimentos de compaixão e de piedade daquela coletividade.

Insta salientar, que em que pese, os requisitos descritos, o julgado em análise não discorreu acerca da função da responsabilidade civil no presente caso, o que em nada reduz sua importância para o estudo dos danos extrapatrimoniais.

Isso porque, o que se visualiza no “caso da Cadela Preta”, aos olhos dos defensores dos danos morais coletivos é existência de lesão a um sentimento coletivo, que enseja a indenização, pois naquela comunidade a Cadela Preta era um símbolo, sendo que a violência e crueldade praticada repercutiu em sofrimento coletivo daquela coletividade, que dela cuidava e zelava, gerando um dano ao meio ambiente, conforme exposto por Carolina Vaz. (2019).

Por outro lado, para a corrente minoritária que defende que uma lesão extrapatrimonial não pode atingir uma comunidade abstratamente considerada, com total independência perante os prejuízos que cada um de seus membros possa experimentar, o clamor público, no presente caso seria insuficiente para ensejar a indenização no âmbito da responsabilidade civil, haja vista a ausência do dano consequência, consubstanciado na diminuição da qualidade de vida em uma dimensão coletiva, que reflita no exercício da plena capacidade.⁹

Neste contexto, faz-se mister apontar que o dano moral coletivo será compreendido, neste estudo, como a lesão aos valores e bens fundamentais de uma coletividade, mediante uma conduta omissiva ou comissiva antijurídica que viola direitos difusos (titulares indeterminados

⁹ O professor Dr. Felipe Teixeira Neto, no Webinar promovido Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil, assim se posicionou ao fazer sua exposição sobre o tema "Dano Social e Dano Moral Coletivo", tendo a professora Dr^a. Caroline Vaz como debatedora.

e indetermináveis) e coletivos (grupos, classes ou categoria de pessoas) e geram a depender do interesse lesado, repercussão social consubstanciada no sentimento de repulsa da sociedade, ante a dano a integridade daquela coletividade.

Na mesma linha de pensamento, cita-se que para Antonio Junqueira de Azevedo (2009, p. 383) os danos ambientais são coletivos e não se confundem com os sociais, pois enquanto os primeiros são materiais, verificáveis pela ecologia e biologia, os danos sociais são apuráveis pela sociologia e estatística.

Contudo, destoando da concepção adotada pelo precursor dos danos sociais, neste ponto, o presente trabalho filia-se ao entendimento de Xisto Tiago de Medeiros Neto (2007, p. 137), o qual compreende o dano moral coletivo como violação aos direitos difusos e coletivos, assim, tratando-se tão somente do dano ao meio ambiente, entende-se aqui, que este pode se dar pela lesão a direitos difusos ou coletivos, ensejando em razão disso, quando for o caso, em indenização por dano moral coletivo.

Ademais, utilizando-se também, dos pressupostos elencados por Xisto Tiago de Medeiros Neto (2012, p. 291) torna-se indispensável averiguar a existência de nexos causal entre a conduta do ofensor e a violação perpetrada, sendo que tratando-se de lesão aos interesses coletivos o dano restará caracterizado quando a intolerabilidade da ilicitude, no caso fático, refletir em repercussão social nos grupos, classes ou categoria de pessoas afetadas.

Em contrapartida, tratando-se de lesão aos interesses difusos na seara ambiental, pode-se afirmar que o dano moral coletivo poderá se manifestar *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só, pois os titulares desses interesses são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Por isso, a exigência de constatação de repercussão social e a necessidade intolerabilidade da ilicitude em tais circunstâncias, afastaria o principal objetivo da função punitiva da responsabilidade civil aplicada nestes danos, qual seja, a de coibir que as empresas optem por praticar comportamentos ilícitos, afim de obter grandes lucros.

Isto posto, passa-se agora a análise de um caso apreciado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja a temática central situou-se na configuração dos danos sociais.

4.2.2 O “caso do Toto Bola”

Esse caso, distintamente do anteriormente mencionado, trata-se na origem de uma ação de reparação por danos materiais e morais proposta por uma pessoa natural em desfavor de Kater Administradora de Eventos Ltda, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito, ante a incompetência do juizado especial para apreciação da demanda, haja vista a alegação de

necessidade de perícia técnica para deslinde do feito.

A missão de apreciar o recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo juízo *a quo* coube a terceira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.¹⁰ Em sede recursal foi reconhecida a competência do juízo para apreciação da demanda, já que as provas documentais acostadas aos autos somada à revelia da parte ré, permitiam a convicção de que a requerida estava fraudando o sistema de loterias de chances múltiplas, denominada de “Toto Bola”, distribuindo prêmios direcionados a certas cartelas, com números escolhidos e entregues a laranjas.

Em suma, como resultado da apreciação do recurso aviado, o pleito de indenização a título de danos materiais foi acolhido, determinado a restituição dos valores das cartelas comprovadamente adquiridas pela consumidora. Os danos morais individuais foram afastados, sob a alegação de ausência de dor física, sofrimento moral, situações de forte angústia, estresse, exposição a graves desconfortos, situações de vulnerabilidades.

No acórdão, restou-se consignado que independentemente da resposta já dada na esfera administrativa, com a suspensão de tal loteria, e que eventualmente venha a ser dada na esfera penal, caberia ao direito civil também sua contribuição, uma vez que a simples determinação de restituição em valores tão irrisórios, significaria, sob outro ângulo, um incentivo a tal tipo de conduta.

Assim, a Turma Recursal, com base no princípio da *mihi factum dabo tibi jus* (dá-me os fatos e eu te dou o direito) e sem violar o princípio da congruência, entendeu por bem, acolher na presente demanda a pretensão de danos morais, embora a título diverso (danos sociais)¹¹ e com outro destinatário (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor), visto que a narrativa dos fatos, o pedido apresentado e a prova documental que instruíram a demanda permitiriam o acolhimento da pretensão a tal título.

Isso porque, para a Turma Recursal as fraudes como a do gênero não devem considerar somente a faceta individual do problema. Dessa forma, tendo em vista que os danos sociais causados pela ré foram maiores do que os danos individualmente sofridos pelos autores das diversas demandas individuais, entendeu-se pela aplicação da função punitiva da responsabilidade civil, condenando a requerida a pagar uma espécie de pena privada de 40 salários mínimos, correspondente ao teto dos juizados especiais.

Cumprе ressaltar, que consta na fundamentação do acórdão a menção ao caso

¹⁰ TJRS, Apelação Cível n.º 71001249796, Rel. Eugênio Facchini Neto, jul. 27.03.2007, pub. 12.04.2007.

paradigmático norte-americano da família Grimshaw, julgado em 1981 pela Suprema Corte da Califórnia, no qual restou-se demonstrado que a companhia Ford, conduzido seus cálculos de custos/benefícios optou por colocar o tanque de combustível num determinado espaço da parte posterior do veículo, o que resultaria na economia de quinze dólares por unidade fabricada, mesmo sabendo do risco de explosão do veículo, acaso estivesse com o tanque cheio, com a seta de direção acionada e viesse a sofrer um abalroamento por trás, o que repercutiu na indenização correspondente a quantia de três milhões e quinhentos mil dólares.

Ante todo o exposto, é válido dizer que se adota no presente trabalho o entendimento de que os danos sociais são aqueles causados por comportamentos reprováveis dolosos ou culposos que atingem um número indeterminado de pessoas, lesionando interesses difusos e ocasionando um rebaixamento do nível de vida da coletividade.

Conforme, bem aponta Antonio Junqueira de Azevedo (2009, p. 381) os danos sociais decorrem de condutas negativamente exemplares que trazem diminuição na tranquilidade social, quando se trata de segurança ou que acarrete em redução da qualidade de vida, nas situações contratuais ou para contratuais por quebra da confiança.

No caso acima exposto, o que se visualiza com a fundamentação do acórdão é a tentativa do direito civil de restaurar a quebra da confiança da coletividade no sistema de loterias e desestimular a prática de tal conduta pelas demais empresas do ramo, por meio da função punitiva da responsabilidade civil, haja vista as inúmeras ações ajuizadas e as condenações irrisórias fixadas por danos materiais.

Extraí-se das informações inseridas no acórdão a conduta reiterada da requerida (comportamento reprovável), com o intuito de ludibriar os consumidores ligados por circunstâncias de fato que realizavam suas apostas Toto Bola (dolo), repercutindo no abalo da confiança de todos quanto a possibilidade de fraude nos concursos de sistemas lotéricos e ocasionando uma redução na qualidade de vida.

Cita-se que na concepção aqui adotada, a violação aos interesses difusos, dispensa a exigência de constatação de repercussão social e a necessidade intolerabilidade da ilicitude, contudo, neste caso, pode-se observar por meio de uma simples busca no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a insatisfação popular para com a situação fática descrita nesse tópico, tendo como parâmetro as inúmeras ações individuais ajuizadas.

Ainda, cumpre dizer que a premissa utilizada por Antonio Junqueira de Azevedo (2009, p. 383) para reconhecer a legitimidade da pessoa natural no ajuizamento de ações que visem a condenação em danos sociais, se limita a alegação de que o operário faz *jus* ao seu salário. Entendimento do qual, não se compartilha no presente trabalho.

Pois, conforme leciona Yuri Fisberg (2018, p. 141) a legitimidade ativa para o pleito de indenização punitiva depende da legitimidade extraordinária daqueles a quem o ordenamento jurídico brasileiro atribui a tutela coletiva.

Desse modo, após a análise dos dois acórdãos, oriundos da instância ordinária, mais precisamente, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que discorrem a respeito dos novos danos, passa-se a seguir a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4.3. Acórdão REsp n.º 1.664.186–SP

Por meio de uma simples busca no sítio do Colendo Superior Tribunal Justiça, vê-se que o poder judiciário tem sido constantemente provocado a se manifestar a respeito da configuração do dano extrapatrimonial à coletividade. Como indicativo de tal constatação, tem-se o crescente número de recursos interpostos no referido órgão, que visam a reforma de decisões proferidas por tribunais federais e estaduais de diversos Estados do Brasil, com fundamento nas divergências de posicionamentos oriundos da própria Corte.

Nessa linha de consideração, há ações civis públicas emblemáticas propostas pelo Ministério Público que versam sobre as relações de consumo, sendo uma delas o caso da “Máfia do Apito”, julgado em 27 de outubro de 2020, REsp n.º 1.664.186–SP, o qual evidencia a divergência entre os ministros em relação a configuração dos danos morais coletivos.

Em suma, o cerne do julgado consiste em averiguar se os envolvidos na chamada Máfia do Apito, devem ser condenados ao pagamento de danos morais coletivos supostamente causados aos consumidores torcedores, em virtude da manipulação de resultados de partidas futebol do Campeonato Brasileiro e do Campeonato Paulista de Futebol do ano 2005, com intuito de favorecer grandes apostadores, o que repercutiu na violação da Lei n.º 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor).

Como breve relato, cita-se que a r. sentença primeva condenou os corréus Edílson Pereira de Carvalho, Nagib Fayad, e Confederação Brasileira De Futebol, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) e os corréus Edílson Pereira de Carvalho, Paulo José Danelon, Nagib Fayad e Federação Paulista de Futebol, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), pelos danos morais difusos causados aos consumidores.

No que interessa ao presente trabalho, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença *a quo* para reduzir a condenação imposta à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a Federação Paulista de Futebol (FPF), a título de danos morais coletivos, para R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais),

respectivamente. Aclarando que, os corréus Edilson e Nagib são responsáveis solidários por toda a condenação decorrente do julgamento.

O i. Sr. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ao apreciar a causa, fez constar em seu voto que o dano moral coletivo, resulta da lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, quando a conduta agride de forma completamente injusta e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade, de maneira a provocar repulsa e indignação na coletividade.

No caso em apreço, restou-se consignado no voto vencedor que o fato dos torcedores terem sido ludibriados em sua boa-fé não autorizaria, por si só, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, tendo em vista a ausência de elementos que demonstrem o desencadeamento de verdadeiro sofrimento, além de intranquilidade social e alteração relevante na ordem extrapatrimonial coletiva.¹²

Ao seu saber a mera infringência à lei ou ao contrato não se mostra suficiente, para caracterizar o dano moral coletivo, pois para além do ato antijurídico praticado deve haver um alto grau de reprovabilidade, que transborde o individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais da coletividade.

Isso porque, para o Sr. Relator, no meio futebolístico, os danos morais coletivos estariam configurados tão somente nas situações em que atos de violência praticados nos estádios causassem sentimento de temor, a ponto de coibir o comparecimento da coletividade em virtude da falta de segurança, ou mesmo no caso de fraude generalizada envolvendo árbitros, jogadores, dirigentes, de forma, a quebrar substancialmente a confiança da torcida.

E, nesse sentido, torna-se perceptível que seus dizeres se familiarizam com as lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto, já que este elenca como pressuposto do dano moral coletivo, a intolerabilidade da ilicitude e sua repercussão social, bem como com os ensinamentos de Antonio de Azevedo Junqueira, já que os danos morais coletivos apenas estariam configurados em situações que envolvessem a falta de segurança ou a quebra de confiança.

¹²STJ, 3ª T., AgInt no REsp n.º 1.546.170-SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.02.2020. p. 05.03.2020. Trata-se de outro acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Villa Boas, no qual busca-se averiguar se a ocorrência da prática de publicidade enganosa por parte da empresa fabricante de veículos, enseja no dever de indenizar por danos morais difusos. Em síntese, a ação civil pública foi ajuizada com o propósito de reprimir ações publicitárias enganosas referentes ao automóvel modelo i30, já que as publicidades trouxeram indicações falsas a respeito das características e dos chamados itens de série da versão mais básica do veículo. No caso, restou-se configurado a violação aos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como que a empresa agiu com o propósito de levar a erro a imprensa especializada e, conseqüentemente, o público consumidor. Assim, tendo em vista a conduta ilícita e, com base no argumento de que a gravidade dos fatos levou ambas as instâncias de cognição plena a reconhecerem o dever de indenizar por danos morais difusos causados ao público consumidor, o recurso especial aviado teve seu provimento negado.

Inclusive, na oportunidade, ao discorrer acerca da função da responsabilidade civil nos danos morais coletivos, utilizou-se dos ensinamentos de Xisto Tiago de Medeiros Neto, de forma, a fundamentar seu ponto de vista. Neste contexto, o Sr. Relator reconheceu de forma expressa que nos danos morais coletivos possuem função dissuasória, para prevenir condutas antissociais, sancionatório-pedagógica para punir o ato ilícito e compensatória, com vistas a reverter a indenização em prol da própria comunidade.

Por outro lado, em divergência do entendimento proferido pelo Sr. Relator, tem-se o voto vista da Sr.^a Ministra Nancy Andrihgi, o qual foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Para ambos, a controvérsia não se situa nos sentimentos negativos que possam ter sofrido os torcedores, no plano individual, mas sim, na análise da fraude perpetrada pelos corrêus e sua relevância frente aos valores jurídicos do ordenamento pátrio.

Retoma a Sr.^a Ministra, neste momento, os dizeres de Antonio Junqueira de Azevedo, ao pronunciar-se a respeito dos valores essenciais da sociedade, o faz por meio da concepção adotada pelo referido autor para elucidar o dano social, observe:

De fato, os valores essenciais da sociedade abrangem matéria totalmente insubordinada aos danos morais individuais, relacionando-se a “ato que atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população [...] que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra de confiança, em situações contratuais ou extracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida” (AZEVEDO, 2009, p. 380-381).

Assim, independentemente do sentimento de injustiça e revolta que os torcedores possam ter sentido, extrai-se do voto vista, que a manipulação dos resultados dos jogos das partidas do Campeonato Brasileiro e do Campeonato Paulista de 2005 violam a lisura, moralidade, bem como a boa-fé que legitimamente se espera no âmbito do desporto e das atividades de interesse público geral.

Portanto, considerando a confiança depositada pelos torcedores na lisura da competição e à expectativa da coletividade em geral para que os agentes sociais atuem de forma honesta, sem corrupção, eis que se caracterizou o dano moral coletivo no voto vista proferido.¹³

Além do mais, a Sr.^a Ministra não discorreu acerca da função da responsabilidade civil, entretanto, extrai-se de outros acórdãos que esta filia-se ao entendimento de que os danos morais coletivos têm como função a repressão e a prevenção à prática de condutas lesivas à

¹³ STJ, 3^a T., REsp n.º 1.655.731-SC, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 14.05.2019. p. 16.05.2019. Em outra oportunidade, a Sr.^a Ministra se manifestou afirmando que os danos morais coletivos se configuram na própria prática ilícita e dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade, baseando-se na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos coletivos. Neste acórdão, a Sr.^a Ministra também trata da função da responsabilidade civil nos danos morais coletivos.

sociedade, além de representarem uma forma de reverter o benefício econômico obtido individualmente pelo causador do dano em benefício de toda a coletividade.

Em que pese, o parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, o que se identifica no acórdão é que o tema objeto do presente trabalho ainda suscitará diversas discussões, pois controversas se visualizam na função da responsabilidade civil e, principalmente nos pressupostos dos danos extrapatrimoniais, até porque como se observa os fundamentos dos danos sociais tem sido utilizado para legitimar a imposição de condenação por danos morais coletivos.

Ademais, nota-se que ambos os ministros utilizam de entendimentos doutrinários distintos como *ratio decidendi*. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva se baseia na concepção de Xisto Tiago de Medeiros Neto, o qual exige a repercussão social da conduta do ofensor. A Ministra Nancy Andrighi em sua fundamentação cita os ensinamentos de Antonio Junqueira de Azevedo e com base neste autor, no caso *sub judice* para a ministra, a quebra de confiança e o rebaixamento da qualidade de vida se manifesta pela lesão a moralidade, bem como a boa-fé que legitimamente se espera no âmbito do desporto e das atividades de interesse público geral.

Anota-se que, a manipulação dos resultados dos jogos das partidas não se limitou tão somente ao Campeonato Paulista de 2005, mas também, abrangeu o Campeonato Brasileiro, o qual é disputado por times de todos os Estados do Brasil.

4.3.1 Do Tema 1.104 do Superior Tribunal de Justiça

Lado outro, em decorrência da divergência retro mencionada, ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, venha compreendendo que transporte com excesso de carga nos caminhões causa dano material e extrapatrimonial, alguns juízes e desembargadores não visualizam o dano decorrente da conduta ilícita.

Para os ministros do Superior Tribunal de Justiça a conduta ilícita resta caracterizada pela violação das normas legais e administrativas que estabelecem o peso máximo para circulação dos veículos, assim, o descumprimento de tal preceito reflete nos danos causados as rodovias, o que configura o nexo de causalidade, elemento da responsabilidade civil.

Há dano ao patrimônio público por deterioração de rodovia, danos ao meio ambiente, haja vista o aumento da poluição do ar, bem como danos à ordem econômica, à saúde e segurança das pessoas, ante o risco de acidentes.¹⁴

¹⁴ STJ, 2ª T., AgInt no REsp n.º 1.871.976-PR, Relator Ministro Mauro Campell Marques, j. 31.05.2021. p. 02.06.2021. A prática reiterada de transporte com excesso de carga, obsta a extirpação da condenação por danos morais e materiais coletivos.

E, no cenário acima exposto, tem-se o REsp n.º 1.642.723-RS, julgado em 10 de dezembro de 2019, no qual o i. Sr. Relator Ministro Herman Benjamin esclarece as condutas ilícitas acima descritas decorrente de ação dolosa ou culposa provocam o dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos, haja vista a natureza difusa do dano causado. Em relação a conceituação do dano moral coletivo, cita-se o seguinte trecho do acórdão:

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil). Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir que a coletividade sinta dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, como no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos). (REsp n.º 1.642.723-RS, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 10.12.2019, p. 25.05.2020).

Nota-se, curiosamente, certa similaridade entre a conceituação feita pelo i. Sr. Relator e a teoria dos danos sociais, tendo em vista a natureza difusa do direito lesionado, que mediante a prática de uma conduta dolosa ou culposa, consubstanciada no tráfego de caminhões com excesso de carga, repercute na redução das condições coletivas de segurança no trânsito.

Observa-se também, que no caso citado, o dano moral coletivo foi aferido *in re ipsa*, ou seja, sem qualquer análise quanto a violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade, demonstrando a denominada “responsabilidade sem dano”, a qual para Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Peixoto Braga Netto possibilitaria a aplicabilidade da função punitiva e não da tradicional função reparatória da responsabilidade civil.

Por oportuno, menciona-se que Tribunal de origem, no caso citado, entendeu pela impossibilidade de condenação da parte ré na obrigação de não trafegar com excesso de peso pelas estradas e de fixação de indenização por danos morais coletivos e materiais, sob o fundamento de que o Código de Trânsito Brasileiro já trouxe em seu bojo a penalidade

administrativa cabível a conduta ilícita praticada.¹⁵

Em contrapartida há muitos casos em que fundamentações dos acórdãos dos Tribunais Regionais e as sentenças guerreadas dos juízos *a quo*, sobrepujam a possibilidade de cumulação das condenações impostas e alcançam um dos pressupostos da responsabilidade civil, consubstanciado no dano.

Em casos como esses, ainda que se tenha juntado aos autos autuações que corroborem com alegações de que houve a prática do ilícito, a ausência de demonstração do efetivo prejuízo causado às rodovias pelo excesso de peso dos veículos, obsta a condenação por dano moral coletivo e material, nas instâncias ordinárias.

Nesta conjuntura, tendo em vista a recorrente interposição de recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça que discorrem a respeito do dano, na sessão eletrônica iniciada em 18 de agosto de 2021 e finalizada em 24 de agosto 2021, a Primeira Seção, por unanimidade, votou pela afetação dos REsp n.º 1908497-RN e REsp n.º 1913392-MG, submetendo-os à sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, no Tema 1.104, Controvérsia 278, com a identificação da seguinte questão de direito controvertida “Definir a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias.”. Segue, na íntegra, a transcrição da ementa do primeiro recurso mencionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIA. IMPOSIÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). (STJ, 1ª T., ProAfR no REsp n.º 1908497-RN, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 18.08.2021 a 24.08.2021, p. 10.09.2021).

Extrai-se do voto proferido pela eminente Sr.^a Relatora na proposta de afetação dos Recursos Especiais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem compreendido

¹⁵O fundamento apresentado pelo Tribunal de origem foi afastado com base no entendimento do Superior Tribunal Federal, o qual já se consolidou no sentido de que é possível, nas demandas coletivas a condenação, simultânea em obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar, conforme REsp 1.328.753-MG. Some-se a isso, que a sanção administrativa não esgota o rol de respostas persuasivas, dissuasórias e punitivas do ordenamento jurídico.

pela existência de direito coletivo ao trânsito seguro e, conseqüentemente a vedação ao livre trânsito com excesso de carga, ante a necessidade de proteção ao patrimônio e à segurança, ainda que mediante o pagamento de pedágio. Ademais, o dano decorrente da conduta ilícita independeria de prova específica, bastando a comprovação do transporte com excesso de carga. O dano decorrente seria moral e material, além de ter natureza difusa.

Há ainda, o argumento de que a desproporcionalidade entre a multa administrativa e o proveito econômico auferido pelo transportador não é tolerada pelo direito e, por isso seria cabível a responsabilização civil judicial sem que se configure *bis in idem*, até porque a reiterada prática de infrações administrativas permitiria ao Excelso reconhecer a responsabilidade civil, haja vista o preenchimento dos seus pressupostos legais.

Ressalta-se que a maioria dos ministros presentes na sessão entenderam pela necessidade de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

O que demonstra a importância do tema objeto do presente trabalho, seja pela necessidade de esclarecer em quais hipóteses os novos danos podem se manifestar *in re ipsa*, ou ainda pela possibilidade de que o Superior Tribunal de Justiça ao analisar a causa se debruce acerca dos requisitos necessários para a configuração da lesão aos interesses difusos (ligadas por circunstâncias de fato) e interesses coletivos (ligadas por uma relação jurídica base).

Ademais, para solucionar tal controvérsia e esclarecer os votos divergentes prolatados no próprio Superior Tribunal de Justiça, torna-se indispensável uma análise mais meticulosa das obras dos autores Xisto Tiago de Medeiros Neto e Antonio Junqueira de Azevedo, que constantemente embasam as decisões não uniformes deste órgão. Até porque, ao que parece o Superior Tribunal de Justiça entende como dano moral coletivo, qualquer lesão extrapatrimonial à coletividade, sem distinguir os novos danos, o que em tese tem repercutido em confusão jurisprudencial nos tribunais brasileiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se percebe no presente trabalho é a confusão feita pelos tribunais brasileiros que ao fundamentar suas decisões mesclam institutos jurídicos distintos com o intuito de punir condutas ilícitas lesivas aos interesses difusos e coletivos.

Resta evidente a necessidade de se resguardar os valores da sociedade, entretanto, não é uníssono o entendimento de que a violação a tais valores ensejaria, por si só, a responsabilização civil.

Tais circunstâncias, não decorrem pura e simplesmente da atividade jurisdicional, mas também, dos estudos que ao discorrerem acerca do dano moral coletivo e do dano social se limitam tão somente a expor a definição dada pelos precursores dos novos danos sem se debruçarem mais a fundo na temática e buscarem a real fundamentação de cada tipo de dano.

A situação é delicada, não há jurisprudência uniforme sobre o tema, seja em relação aos pressupostos ou quanto à possibilidade de aplicação da função punitiva no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, o próprio Superior Tribunal de Justiça acaba por caracterizá-los como sinônimos, uma vez que estes possuem teses e fundamentos similares, mas não idênticos.

A relevância da distinção e da aplicabilidade adequada dos novos danos reflete, inclusive, na análise da possibilidade de se cumular a condenação por ambos os danos, já que os mesmos se prestam a resguardar interesses distintos, o que em tese afastaria qualquer argumento que vise suscitar o *bis in idem* (a dupla punição pelo mesmo fato).

Conforme, já exposto pela averiguação doutrinária e jurisprudencial feita no presente trabalho, o dano moral coletivo pode ser compreendido como a lesão aos valores e bens fundamentais de uma coletividade, mediante uma conduta omissiva ou comissiva antijurídica que viola direitos difusos (titulares indeterminados e indetermináveis) e coletivos (grupos, classes ou categoria de pessoas).

Os danos sociais por sua vez, são aqueles causados por comportamentos reprováveis dolosos ou culposos que atingem um número indeterminado de pessoas, lesionando interesses difusos e ocasionando um rebaixamento do nível de vida da coletividade.

Distintamente dos ensinamentos de Antonio Junqueira de Azevedo (2009, p.383), este estudo, entende pela natureza difusa do dano ao meio ambiente, valor este constitucionalmente resguardado. Em que pese, filiar-se ao entendimento de que o referido dano pressupõe a indenização por danos morais coletivos e não sociais.

Isso porque, apesar de sua natureza difusa, na seara ambiental o dano também poderá se manifestar em decorrência da violação de direitos coletivos pertencentes a determinados

grupos, classes ou categoria de pessoas, o que consoante leciona Antonio Junqueira de Azevedo não é abarcado pela teoria dos danos sociais (2009, p. 379-383).

Assim, pelos acórdãos objetos de estudo no presente trabalho, bem como pelas concepções doutrinárias expostas, o que se constata é que tratando-se de violações aos direitos coletivos, o dano restará caracterizado quando a intolerabilidade da ilicitude, no caso fático, refletir em repercussão social nos grupos, classes ou categoria de pessoas afetadas.

No entanto, quando os direitos lesados detiverem natureza difusa, sua configuração se dará de forma presumida, pois a exigência de constatação de repercussão social e a necessidade de intolerabilidade da ilicitude em tais circunstâncias, esvaziaria o sentido da condenação punitiva imposta nestes danos.

Ademais, quanto a destinação dos valores arrecadados das condenações por dano social e a legitimidade para propositura de ações com tal pleito, em que pese os argumentos aviados por Antonio Junqueira de Azevedo (2009, p.383), não se pode considerar plausível que pessoas naturais possam ajuizar ações que visem o reconhecimento dos danos sociais e perceber os valores oriundos destas condenações.

Haja vista, a legitimidade extraordinária conferida a quem o ordenamento jurídico brasileiro atribui a tutela coletiva, nos termos do arts.81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor e do art.5º, da Lei n.º 7.347 de julho de 1985, denominada Lei da Ação Civil Pública e a previsão dos Fundos estaduais ou municipais para proteção dos bens lesados.

Além disso, é válido destacar que nenhum instituto jurídico é imune a desvirtuação e, por isso se faz necessário a regulação expressa da função punitiva da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de coibir abusos, de se resguardar de forma efetiva os interesses da coletividade, respeitando-se o princípio da legalidade, por meio da fixação de parâmetros que permitam aferir a adequada fixação da indenização.

Aponta-se que a edição de normas jurídicas com esse objetivo, não só legitimaria a função punitiva dos novos danos, mas também, combateria condenações cuja a fundamentação perpassa pela análise da função dissuasória e a condenação almeja a função punitiva. Além de afastar a possibilidade de que quantias irrisórias sejam impostas à título de punição, de forma a banalizar a pena civil imposta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e Pareceres do Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. **Meio Ambiente e Acesso à Justiça Flora, Reserva Legal e APP**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6183/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Ação Civil Pública**, Lei nº 7.347, Brasília, DF, 1985.
CONSULTOR JURÍDICO. **As situações em que o dano moral pode ser presumido**. [online]. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-01/situacoes-dano-moral-presumido-segundo-stj>>. Acesso em: 15 de jul. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988.

_____. **Lei n.º 13.105 de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

_____. **Lei n.º 8.078 de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

_____. **Lei nº 10.406 de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

DIAS, Sérgio Bocayuva Tavares de Oliveira. Punitive Damages: considerações sobre sua relação com o processo coletivo brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo**, São Paulo, v. 24, n. 1, n.p., 2018. Disponível em: <<https://sumarios.org/artigo/punitive-damages-considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-sua-rela%C3%A7%C3%A3o-com-o-processo-coletivo-brasileiro>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FISBERG, Yuri. O Dano Social como Instituto de Aperfeiçoamento do Tratamento Coletivo da Responsabilidade Civil. **Revista Jurídica Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo. v.14. 2018. p. 134 – 147. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/356>. Acesso em: 26 jul. 2020.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Uma nova proposta para a diferenciação entre o dano

moral, o dano social e os *punitive damages*. **Revista dos Tribunais**. v. 958. 2015. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.07>. Acesso em: 01 ago. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JÚNIOR, Amaury Rodrigues Pinto. A função social dissuasória da indenização por dano moral coletivo e sua incompatibilidade com a responsabilidade civil objetiva. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Belo Horizonte. v.56. 2012. p. 37-52. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74982/2012_pinto_jr_amaury_funcao_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jun. 2020.

KOSAKA, Fausto Kozo. Apontamentos sobre Dano Moral Coletivo. **Cadernos de Direito**. Piracicaba. v.9. 2009. p. 75-91. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/145/84>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEVADA, Claudio Antônio Soares. **Dano moral coletivo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/324/edicao-1/dano-moral-coletivo/>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LIMA, Suélen Lopes.; COSTA, João Santos da. **Dano Moral Coletivo: Limites de Fixação do Quantum Indenizatório**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-coletivo-limites-de-fixacao-do-quantum-indenizatorio/>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

LONGHI, João Victor Rozatti; SILVA, Letícia Rezende. **A função punitiva da responsabilidade civil: Uma análise da indenização punitiva por dano social no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=25102b27fa432b4b>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. **Responsabilidade Civil: Novas Tendências**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. **Revista TST**, Brasília, v.78, n. 4, p. 288-304, 2012. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=O+DANO+MORAL+COLETIVO+E+O+VALOR+DASUA+REPARA%C3%87%C3%83OXisto+Tiago+de+Medeiros+Neto*#> Acesso em: 27 abr. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v.1, n.1, p. 01-24, 2019. Disponível em:
<<https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4>>. Acesso em: 22 set. 2021.

NETO, Felipe Teixeira; VAZ, Caroline. **Dano Social e Dano Moral Coletivo**. In: WEBINAR IBERC. 2019. Anais eletrônicos. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=DOQuDDdOKPs>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

RIBEIRO, Saulo Telles. **Das questões relevantes sobre o dano moral coletivo**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. Disponível em:
<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n1novembro2012/pdf/SauloTellesRibeiro.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 3. ed. São Paulo. Atlas. 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Césio 137 Goiânia. Goiânia. Disponível em:
<<https://www.saude.go.gov.br/cesio137goiania>>. Acesso em: 02 out. 2021.

STJ, 1ª T., ProAfR no REsp nº 1.908.497-RN, Relatora Ministra Assusete Magalhães, jul. 18.08.2021-24.08.2021, pub. 10.09.2021.

STJ, 1ª T., ProAfR no REsp nº 1913392-MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães, jul. 18.08.2021-24.08.2021, pub. 10.09.2021.

STJ. **AgInt no REsp nº 1871976-PR**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, jul. 25.05.2021-31.05.2021, pub. 06.08.2020.

STJ. **AgInt no REsp nº 601.414-SP**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, jul. 06.12.2016, pub. 13.12.2016.

STJ. **AgInt nos EDcl no Agravo em REsp nº 1772681-MG**, Relator Ministro Herman Benjamin, 1ª Turma, jul. 10.08.2020 – 16.08.2020, pub. 31.08.2020.

STJ. **AgRg no REsp nº 545.826-SP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, jul. 12.02.2015, pub. 23.02.2015.

STJ. Ausência de violação a direitos difusos leva Quarta Turma a afastar danos morais coletivos por Toddynho contaminado. Brasília. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05102021-Ausencia-de-violacao-a-direitos-difusos-leva-Quarta-Turma-a-afastar-danos-morais-coletivos-por-Toddynho-contaminad.aspx>>. Acesso em: 11 out. 2021.

STJ. Boletim de Precedentes. Brasília, ed. 63, p. 01-06, 2021. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Boletim-de-Precedentes/63_boletim_precedentes_%20edicao.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

STJ. Dano moral coletivo exige lesão intolerável de valores fundamentais da sociedade. Brasília. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-05_09-16_Dano-moral-coletivo-exige-lesao-intoleravel-de-valores-fundamentais-da-sociedade.aspx>. Acesso em: 29 set. 2021.

STJ. EDcl no AgInt no REsp nº 1712940-PE, Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, jul. 08.09.2020 – 14.09.2020, pub. 14.09.2020.

STJ. Imobiliária pagará dano moral coletivo por vender lotes com falsa propaganda sobre regularização. Brasília, 2021. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12042021-Imobiliaria-pagara-dano-moral-coletivo-por-vender-lotes-com-falsa-propaganda-sobre-regularizacao.aspx>>. Acesso em: 29 set. 2021.

STJ. Jurisprudência em Teses. Brasília, 125. ed., p. 01-05, 2019. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11383/11512>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

STJ. REsp nº 1.438.815-RN, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3º Turma, jul. 22.11.2016, pub.01.12.2016.

STJ. REsp nº 1.464.868-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, jul. 22.11.2016, pub. 30.11.2016.

STJ. REsp nº 1.546.170-SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, jul. 18.02.2020, pub. 05.03.2020.

STJ. REsp nº 1.569.684-SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 20.10.2020, pub. 08.06.2021.

STJ. REsp nº 1.642.723-RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, jul. 10.12.2019, pub. 25.05.2020.

STJ. REsp nº 1.655.731-SC, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 4ª Turma, jul. 14.05.2019, pub. 16.05.2019.

STJ. REsp nº 1.664.186-SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, jul. 27.10.2020, pub. 17.11.2020.

STJ. **REsp nº 1.793.332-MG**, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, jul. 05.09.2019, pub. 26.08.2020.

STJ. **REsp nº 1.832.217-DF**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Turma, jul. 06.04.2021, pub. 08.04.2021.

STJ. **REsp nº 1.899.295-MG**, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, jul. 27.10.2020, pub. 12.11.2020.

STJ. **REsp nº 598.281-MG**, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª, jul. 01.06.2006, pub. 01.06.2006.

STJ. **REsp nº 866.636-SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 29.11.2007, pub. 06.12.2007.

STJ. **Tema ou Recurso Repetitivo (RR)**. Brasília. Disponível em:
< <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos>>.
Acesso em: 22 set. 2021.

STJ. **Violação de direitos individuais homogêneos não gera dano moral coletivo, entende a Quarta Turma**. Brasília, 2021. Disponível em:
< <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02022021-Violacao-de-direitos-individuais-homogeneos-nao-gera-dano-moral-coletivo--entende-a-Quarta-Turma-.aspx>>. Acesso em: 29 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJDFT. **Dano Moral "in re ipsa"**. Brasília. Disponível em:
< <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-moral-in-re-ipsa201d>>. Acesso em: 29 set. 2021.

TJDFT. **Violação a valores fundamentais da sociedade**. Brasília. Disponível em:
< <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/dano-moral-coletivo/danomoralcoletivo>>. Acesso em: 29 set. 2021.

TJMG. **Apelação cível nº 1.0271.16.003584-3/002**, Relator Desembargador Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, jul. 29.01.2019, pub. 06.02.2019.

TJRS. **Apelação Cível n.º 70037156205**, Relator Ministro Genaro José Baroni Borges, jul. 11.08.2010, pub. 26.08.2010.

TJRS. **Apelação Cível n.º 71001249796**, Relator Ministro Eugênio Facchini Neto, jul. 27.03.2007, pub. 12.04.2007.

TJRS. **Valor de punição de fraudadora do Toto Bola será recolhido ao Fundo do**

Consumidor. Rio Grande do Sul. 2007. Disponível em:
<<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/noticia-legado-16761/>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

TJSP. **Apelação Cível nº 0027158-41.2010.8.26.0564**, Relator Desembargador Teixeira Leite, 4ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.07.2013, pub. 13.05.2011.

TJSP. **Processo n.º 0005261-74.2013.8.26.0297**. Sentença nº 4789/2013 registrada em 10/10/2013 no livro nº 513 às Fls. 262/349. JESP Cível. Disponível em:
<<https://www.oabsp.org.br/subs/jales/noticias/Sentenca.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2021.

USTÁRROZ, Daniel. Responsabilidade Civil: Questões Atuais. In: ROSENVALD, Nelson; MILAGRES, Marcelo. **Responsabilidade Civil: Novas Tendências**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **A doutrina dos *punitive damages* e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro**. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336745/a-doutrina-dos-punitive-damages-e-a-fixacao-dos-danos-morais-no-sistema-de-justica-brasileiro>>. Acesso em: 02 out. 2021.

ZENKNER, Christina Zenkner; ROCHA, Maiara Sanches Machado. Dano moral coletivo e dano social: As novas espécies de danos indenizáveis - os dois lados de uma mesma moeda. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, ano 5, 2017, Ribeirão Preto. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1017>>. Acesso em: 07 ago. 2021.